RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.963 - RS (2015/0167668-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
RECORRIDO	:	JULHINHA DE FATIMA CERATTI
RECORRIDO	:	ONEIDA TRAMONTINA BERNARDI
RECORRIDO	:	ANSELMO ROQUE VOLKMER
RECORRIDO	:	EDGAR FERNANDES
ADVOGADOS	:	NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
		ERNANI PERES DOS SANTOS - RS069922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TEMA 736 DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Estão abrangidas pelo Tema 736, dos recursos repetitivos, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho.
2. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de suplementação de gratificação, ajuizada por JULHINHA DE FATIMA CERATTI e outros, em face da recorrente, devido à defasagem da aposentadoria suplementar, na qual requerem seja realizado o recálculo do valor do benefício complementar.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO

BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DAS PARCELAS ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E REAJUSTES RECONHECIDAS JUDICIALMENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. Do litisconsórcio passivo necessário 1. Não incide a hipótese jurídica de litisconsórcio passivo necessário da instituição bancária, uma vez que, quando a parte autora se aposentou, houve a extinção do vínculo empregatício desta com aquela, de sorte que não há qualquer responsabilidade por parte daquela quanto ao pagamento da obrigação objeto do litígio, ou sequer qualquer obrigação de regresso a esse respeito. Mérito do recurso 2. Deve ser reconhecido o direito da parte autora de ter incluído no seu benefício os reflexos das parcelas Abono de Dedicação Integral (ADI) e Auxílio Cesta Alimentação (ACA), reconhecidas judicialmente, sobre a gratificação semestral e décimo terceiro salário, pois aquelas integram a remuneração da parte postulante e têm repercussão financeira no benefício previdenciário devido. 3. Note-se que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do CPC, pois vieram aos autos cópias das decisões com trânsito em julgado que reconheceu o direito da parte demandante de perceber o abono de dedicação integral, auxílio cesta alimentação e reajustes, sendo que os reflexos destas parcelas devem incidir sobre a gratificação semestral e décimo terceiro salário. 4. Assim, havendo reconhecimento judicial precedente de que as parcelas em questão e a repercussão financeira daí advinda devam integrar a remuneração da parte autora, a incidência dos reflexos na gratificação semestral e décimo terceiro salário é corolário lógico, pois houve alteração na base de cálculo do benefício a ser satisfeito. Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas 5. Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação. Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas 6. O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao beneficio reconhecido judicialmente. 7. Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente,

na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante. Rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao apelo.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II, do CPC/73, 3º, parágrafo único, da LC 108/01, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido desprezou a ausência de custeio e o entendimento do STJ, que zela pela supremacia da contratualidade mantida entre as partes, consubstanciada pelo Regulamento do Plano de Benefícios que considera o custeio prévio como requisito para o pagamento de qualquer espécie de benefício previdenciário complementar.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Tema 736

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1425326/RS (DJe 01/08/2014), sob o regime dos recursos especiais repetitivos, definiu as seguintes teses:

a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência

complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Com a definição de referidas teses jurídicas, as Turmas de Direito Privado do STJ passaram a julgar os recursos especiais já conclusos aos gabinetes ao entender que estão abrangidas as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1652571/RS, Terceira Turma, DJe 21/03/2019; AgRg no AREsp 559.760/RS, Quarta Turma, DJe 19/04/2017.

No particular, o acórdão recorrido ao registrar que deve ser reconhecido o direito da parte autora de ter incluído no seu benefício os reflexos das parcelas Abono de Dedicação Integral (ADI) e Auxílio Cesta Alimentação (ACA), decidiu a controvérsia em sentido contrário ao STJ, razão pela qual deve ser reformado.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 522, III, do RISTJ, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por consequência, inverto os ônus sucumbenciais, observada eventual concessão da gratuidade da justiça na origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora